

Atos da Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 506-OE, de 11 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a permuta de magistrados(as) vinculados(as) a diferentes tribunais, nos termos do art. 93, VIII-B, da Constituição Federal e da Resolução nº 603/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu colendo ÓRGÃO ESPECIAL, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência, conforme preceitua o caput do art. 37 da Constituição da República e dá forma em relação aos seus atos; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 93, VIII-B, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 130, de 3 de outubro de 2023, que dispõe que a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juizes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição; **CONSIDERANDO** a Resolução nº 603, de 13 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a permuta de magistrados(as) vinculados(as) a Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios; **CONSIDERANDO** que o art. 10 da supracitada Resolução do CNJ estabelece que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios deverão editar resoluções complementares, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, definindo regras procedimentais no âmbito local; **CONSIDERANDO** a autonomia administrativa deste Tribunal, nos termos dos arts. 99 e 125 da Constituição da República, e que a permuta prevista no art. 93, VIII-B, da Constituição da República é realizada mediante análise de conveniência e oportunidade deste Tribunal e não constitui direito subjetivo dos(as) magistrados(as), conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 603, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça; **CONSIDERANDO** o contido no SEI nº 0000662-14.2025.8.16.6000,

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a realização da permuta entre magistrados(as) de primeiro e segundo graus de jurisdição vinculados(as) a este Tribunal e a Tribunais de Justiça diversos, prevista no art. 93, VIII-B, da Constituição Federal de 1988 e na Resolução CNJ nº 603, de 13 de dezembro de 2024.

Art. 2º A permuta de que trata esta Resolução será realizada mediante análise de conveniência e oportunidade dos tribunais e não constitui direito subjetivo dos(as) magistrados(as).

Art. 3º Não poderão se candidatar à permuta entre tribunais os(as) magistrados(as) que:

- I - estejam em processo de vitaliciamento;
- II - estejam respondendo a processo administrativo disciplinar;
- III - tenham acúmulo injustificado de processos conclusos além do prazo legal;
- IV - tenham penalidade de advertência ou censura aplicadas nos últimos 3 (três) anos;
- V - tenham penalidade de remoção compulsória ou de disponibilidade aplicadas nos últimos 5 (cinco) anos;
- VI - estejam na iminência de se aposentar, assim considerado o lapso temporal igual ou inferior a 5 (cinco) anos para a aposentadoria; e
- VII - estejam impedidos de participar de concurso de remoção interna no tribunal de origem.

Art. 4º O(A) magistrado(a) só poderá se candidatar à permuta após 02 (dois) anos de efetivo exercício neste Tribunal ou no Tribunal de origem, exceto na hipótese de requerimento de permuta fundado em recomendação do Núcleo de Inteligência Institucional - NISI deste Tribunal ou de gabinete de segurança institucional ou órgão equivalente de outro Tribunal, por razões de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 5º Para a realização da permuta são necessários requerimentos concomitantes dos(as) interessados(as) deste Tribunal e de outros Tribunais de Justiça ou do Distrito Federal e Territórios, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI).

I - os requerimentos dos(as) magistrados(as) deste Tribunal de Justiça serão formulados por meio de Sistema Eletrônico de Informações (SEI), endereçados à Secretaria da Magistratura;

II - os requerimentos dos(as) magistrados(as) de outros Tribunais do segmento da Justiça Estadual deverão ser encaminhados por meio de e-mail específico ou formulário a ser disponibilizado no portal do Tribunal de Justiça na internet, que originarão processos administrativos, nos termos do caput deste artigo.

- Art. 6º** O requerimento de permuta apresentado por magistrado(a) que pretende se transferir para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá ser instruído com:
 - I - currículo com a qualificação completa do(a) magistrado(a) e sua ficha funcional;
 - II - indicação de sua unidade judiciária atual;
 - III - declaração de que não se enquadra nas vedações do art. 3º desta Resolução;
 - IV - comprovação do tempo de exercício na magistratura e no cargo atual;
 - V - certidão negativa criminal;
 - VI - certidão negativa de sanções disciplinares nos últimos cinco anos e de processos disciplinares em curso;
 - VII - relatório de produtividade dos últimos 24 (vinte e quatro) meses e dos processos conclusos em sua unidade, com as respectivas datas de conclusão;
 - VIII - relatórios das 2 (duas) últimas inspeções e correições realizadas em suas unidades;
 - IX - demais documentos que o(a) interessado(a) julgar pertinentes.

Art. 7º O Órgão Especial deliberará sobre o pedido de permuta, em sessão administrativa, mediante relatoria do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º Para a instrução dos processos administrativos referidos no caput deste artigo, este Tribunal de Justiça realizará análise curricular e das fichas funcionais, podendo o Corregedor-Geral da Justiça ou os integrantes do Órgão Especial solicitar correção ou inspeção na unidade jurisdicional do(a) candidato(a) do Estado distinto à permuta, a ser realizada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de origem.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, este Tribunal compartilhará e receberá dos Tribunais de origem os dados funcionais dos(as) magistrados(as) permutantes.

§ 3º Na hipótese de pedido de permuta subsidiado em recomendação de gabinete de segurança institucional do(a) magistrado(a) candidato(a) de outro Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça solicitará manifestação do Núcleo de Inteligência Institucional - NISI deste Tribunal.

§ 4º Havendo mais de um(a) candidato(a) habilitado(a) após a análise referida nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão considerados os seguintes critérios de desempate:

- I - maior tempo de exercício na carreira, contado do ingresso inicial como juiz(iza) substituto(a);
- II - maior tempo de exercício no cargo;
- III - maior idade; e
- IV - preservação da unidade familiar, o que pressupõe a existência de cônjuge, companheiro(a), descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado(a) na área de competência do tribunal de destino.

Art. 8º Ultimados os procedimentos previstos no art. 5º, publicar-se-á edital contendo os nomes dos(as) habilitados(as) à permuta, com prazo de 15 (quinze) dias, para eventuais impugnações ou manifestações de interesse, garantido o contraditório.

Art. 9º A aprovação da permuta será feita em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, iniciando-se pelo voto do Relator; na sequência, proferirá voto o Desembargador mais antigo no Tribunal, seguindo-se, sucessivamente, na ordem decrescente, considerando-se aprovada com o voto favorável da maioria simples do Órgão Especial.

Parágrafo único. Admite-se a votação em ambiente eletrônico denominado sessão virtual.

Art. 10. A permuta poderá ser realizada entre desembargadores(as) e entre juizes(as) de direito vitalícios(as) deste Tribunal de Justiça e de diferentes Estados da federação e do Distrito Federal e dos Territórios, de mesma entrância, categoria ou grau, hipótese em que os(as) permutantes serão classificados(as) no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância, categoria ou grau neste Tribunal.

§ 1º Em caso de permuta entre juizes(as) de entrâncias ou categorias equivalentes, cada um(a) ocupará a última posição da lista de antiguidade da entrância ocupada pelo(a) respectivo(a) permutante.

§ 2º Não havendo simetria entre as entrâncias deste Tribunal e do Tribunal de origem dos(as) magistrados(as), os(as) permutantes assumirão o último lugar na lista geral de antiguidade dos(as) juizes(as) dos tribunais de destino.

§ 3º Em casos envolvendo juizes(as) titulares, suas respectivas unidades jurisdicionais serão destinadas à movimentação interna do tribunal de destino, apenas sendo destinadas aos(as) permutantes na hipótese de inexistência de interesse por qualquer magistrado(a) apto(a) à movimentação.

§ 4º A permuta entre desembargadores(as) apenas será possível entre magistrados(as) oriundos(as) da mesma classe, nos termos do art. 94 da Constituição Federal de 1988.

§ 5º A permuta efetivada de acordo com o § 4º não modificará a ordem das nomeações do quinto constitucional.

§ 6º A permuta prevista neste artigo poderá ocorrer inclusive por triangulação entre magistrados(as) de diferentes tribunais.

§ 7º Consideram-se entrâncias simétricas ou equivalentes aquelas que, mesmo denominadas de maneira diversa em cada tribunal, possuam o mesmo grau de jurisdição, responsabilidades e prerrogativas funcionais, conforme reconhecido pelos tribunais envolvidos.

Art. 11. A permuta enseja direito à ajuda de custo aos(as) magistrados(as) permutantes, paga pelo tribunal de destino.

Art. 12. O(A) magistrado(a) permutante terá 15 (quinze) dias, prorrogáveis, justificadamente, por igual prazo, a contar da publicação do ato de permuta e a serem concedidos pelo tribunal de origem, para entrar em exercício na unidade judiciária de destino.

§ 1º Na hipótese de o magistrado encontrar-se em gozo de licença ou afastado legalmente, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º As licenças e os afastamentos legais ocorridos durante o trânsito não suspendem o seu transcurso, podendo ser concedidos pelo tempo que sobejar.

§ 3º É facultado ao(à) magistrado(a) declinar, total ou parcialmente, dos prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 13. Concretizada a permuta, os(as) magistrados(as) passarão a compor o Tribunal de Justiça de destino para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do Estado federado e às regras administrativas do referido Tribunal.

§ 1º O regime jurídico do(a) magistrado(a) permutante, incluindo direitos, vantagens, verbas remuneratórias e indenizatórias, será o do Tribunal de Justiça de destino, de acordo com a entrância que passar a integrar após a permuta.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Paraná não se responsabilizará por eventuais créditos pretéritos que o(a) magistrado(a) permutante tenha perante o Tribunal de origem.

Art. 14. O(A) magistrado(a) permutante averbará junto a este Tribunal de Justiça, quando de destino, o tempo de contribuição anterior, vedada a contagem para fins de antiguidade na carreira.

Parágrafo único. Este Tribunal, por meio da Secretaria da Magistratura, fará as comunicações à ParanaPrevidência para fins de compensação previdenciária entre regimes, nos termos da lei.

Art. 15. Os atos omissos serão decididos pelo(a) Presidente deste Tribunal, ouvido(a), previamente, o(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Lidia Maejima, Ivanise Maria Tratz Martins (substituindo o Des. Telmo Cherem), Carvílio da Silveira Filho, Marcus Vinícius de Lacerda Costa, Rogério Luís Nielsen Kanayama, Lauro Laertes de Oliveira, Antonio Renato Strapasson, Eugênio Achille Grandinetti, Miguel Kfourí Neto, Hayton Lee Swain Filho, José Maurício Pinto de Almeida, Luiz Carlos Gabardo, Fernando Wolff Bodziak, Jorge de Oliveira Vargas, Lenice Bodstein, Octávio Campos Fischer, Lilian Romero, Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Cláudio Smirne Diniz, Luciano Carrasco Falavinha Souza e Antônio Franco Ferreira da Costa Neto.